



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 128/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000438/03-55

RECORRENTE: CARLOS LUIZ CRISPIM PIMENTEL JÚNIOR E OUTRO

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
(DIOMEDES TEIXEIRA DE CARVALHO)

EMENTA: RECURSO – PROVIMENTO – COMPETÊNCIA DAS JUNTAS COMERCIAIS: Não está na atribuição da Junta Comercial, quando submetido a registro o instrumento de contrato ou de sua alteração, examinar a validade ou invalidade das decisões e deliberações societárias. Seu exame se circunscreve às formalidades legais do instrumento.

Senhora Coordenadora,

Carlos Luiz Crispim Pimentel Júnior e Outro, por meio de procurador legalmente constituído, recorrem a esta instância superior da decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado da Paraíba, que à unanimidade, aprovou o voto emitido pelo Vogal Relator, pelo desarquivamento da 8ª Alteração Contratual da empresa Indústria e Comércio de Rações Santo Antonio Ltda., levada a efeito em 27 de novembro de 2002, sob o nº 25600063482.

RELATÓRIO

2. Deu origem a este processo o Recurso ao Plenário da JUCEP, interposto por Diomedes Teixeira de Carvalho, ex-sócio da sociedade Indústria e Comércio de Rações Santo Antonio Ltda., pelo qual requereu o desarquivamento da 8ª alteração contratual da empresa mencionada, “em face dos relevantes motivos abaixo explicitados:”

“Na qualidade de sócio-gerente da empresa em epígrafe, cedeu, em 01.08.2002, a totalidade de suas quotas, em número de 300 (trezentas), ao Sr. Carlos Luiz C. Pimentel, pelo preço de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).”

Ficou ajustado, entre as partes, que a cessão em referência ficaria condicionada ao pagamento integral da quantia retro especificada, que deveria ser efetuado da seguinte maneira: R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no dia 26.08.2002, através do cheque nº 000104, do Banco Sudameris Brasil S/A; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no dia 25.09.2002, por intermédio do cheque nº 000105, do mesmo Banco; R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no dia 25.10.2002, por meio do cheque nº 000106 e, finalmente, R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no dia 24.11.2002, através do cheque nº 000107, também no mesmo Banco, todos de emissão do outro sócio Carlos Luiz Crispim Pimentel Júnior.

*Estabeleceram as partes, no parágrafo primeiro da cláusula segunda que o arquivamento da alteração contratual perante a Junta Comercial só ocorreria após a quitação integral das parcelas ajustadas, que a devolução de qualquer dos cheques emitidos ocasionaria a anulação da transferência das quotas-partes transacionadas, retornando a situação ao seu **statu quo ante**, com o reingresso do requerente na sociedade.*

Que por deliberação no contrato social, o parágrafo primeiro da Cláusula Segunda assim dispõe:

Parágrafo Primeiro – O arquivamento desse instrumento na Junta Comercial do Estado da Paraíba somente se fará após o pagamento integral das parcelas descritas nesta cláusula pois se, por qualquer motivo os cheques relacionados no “caput” da presente cláusula, não forem compensados ou sacados nas datas dos respectivos vencimentos, a transferência das quotas será anulada, retornando as mesmas ao sócio cedente DIOMEDES TEIXEIRA DE CARVALHO.

Que a falta de pagamento da última parcela impediu o cumprimento integral da obrigação, em consequência, criou a impossibilidade da Junta Comercial arquivar e registrar a 8ª alteração contratual, bem como anulou automaticamente a transferência das quotas do requerente, conforme está previsto no parágrafo primeiro da cláusula 2ª do instrumento contratual.”

3. Além desses argumentos, juntou Notificação Extrajudicial, informando aos recorridos o seu retorno ao quadro societário da empresa Indústria e Comércio de Rações Santo Antonio Ltda., “em decorrência da circunstância prevista no parágrafo primeiro da cláusula segunda, da 8ª alteração contratual.”

4. Notificado regularmente, o Senhor Carlos Luiz Crispim Pimentel Júnior, apresentou suas contra-razões juntamente com o Senhor Carlos Luiz Crispim Pimentel, alegando, preliminarmente que o pedido de desarquivamento da 8ª alteração contratual não tem fundamentação legal, posto que, a mesma foi arquivada na Junta Comercial por ter cumprido as formalidades estabelecidas na Lei nº 8.934/94, no Decreto 1.800/96 e Instruções Normativas do Departamento Nacional de Registro do Comércio.

5. Mais adiante, corroborando com o acima exposto, alegam que:

“A querela in foco diz respeito a questão entre as pessoas físicas dos sócios, o que não é pertinente as formalidades do registro público de empresas mercantis. Acatar o contrário seria extrapolar sua competência. Assim, repete-se, as Juntas Comerciais competem, exclusivamente, atinar para os aspectos formais de um processo de registro, papel que tão bem vem sendo cumprido pela Junta Comercial do Estado da Paraíba.

O fato supra, isto é, a falta de pagamento da parcela em referência, não poderia impedir o arquivamento da alteração contratual em epígrafe, pois a questão, se por acaso existente, do “cumprimento integral da obrigação do sócio cedente para o cessionário, estabelece uma relação jurídica entre duas pessoas naturais, e não de qualquer um com a sociedade o que daria a condição de sócio. Assim não se trata de uma questão que diga respeito a Junta Comercial, por ser uma querela entre pessoas, devendo ser demandada no contencioso, na Justiça. Logo a premissa de que a Junta Comercial estaria impossibilitada de registrar a OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, ora questionada, é falsa, portanto não deve encontrar guarida por parte desse Colegiado.

Não resta dúvida de que não poderia a Junta Comercial adentrar na questão do cumprimento, ou não, do pagamento dos compromissos assumidos, competindo a ela apenas verificar os aspectos formais como estabelecido no art 40 da Lei nº 8.934/1994 e art 57 do Decreto nº 1.800/96.

Assim, desde já, se requer o indeferimento do pleito, sem julgamento do mérito, pois o pedido de desarquivamento da oitava alteração contratual não merece guarida, em razão do ora exposto.”

6. Em observância ao art. 51 da Lei nº 8.934/94, manifestou-se à Assessoria Jurídica da JUCEP pelo provimento do recurso “em todos os seus termos,” em razão do entendimento que segue transcrito:

“Conforme preceitua as normas reguladoras do Registro de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94 e o Decreto-Lei nº 1.800/96), compete exclusivamente as Juntas Comerciais ao exame das formalidades essenciais e formais, cumprindo velar única e exclusivamente pelo que dispõe a Lei. No caso em espécie, a JUCEP não devia como não deve arquivar atos do modo descrito na 8ª Alteração Contratual da Indústria e Comércio de Rações Santo Antonio Ltda., por ferir dispositivo legal, mas precisamente o Art. 35, inciso VI, da Lei nº 8.934/94, que assim descreve:

Art. 35 – Não Podem ser arquivados;

I-

II-

- III-
- IV-
- V-
- VI- a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital Social, quando houver cláusula restritiva.

7. Não foi outro o entendimento do Vogal Relator que proferiu seu voto em “consoante harmonia do Parecer da Assessoria Jurídica.”

8. Em 11 de fevereiro de 2003, o Colégio de Vogais da JUCEP decidiu, à unanimidade, pelo desarquivamento da 8ª alteração contratual da empresa Indústria e Comércio de Rações Santo Antonio Ltda.

9. Irresignados com a decisão plenária, Carlos Luiz Crispim Pimentel Júnior e Outro interpõem recurso a esta instância superior, embasando suas alegações na competência das Juntas Comerciais que não registra atos e, sim, instrumentos de contratos, de alteração ou de extinção. Assim sendo não compete à Junta Comercial do Estado da Paraíba “dizer da validade ou invalidade das deliberações tomadas pelos sócios no exercício de seus direitos privados”, razão pela qual não podia deixar de arquivar a alteração hostilizada. Ao determinar o desarquivamento do documento em epígrafe, formalmente, correto a emérita Corte praticou ato ilegal. Logo, é evidente que a decisão proferida pelo Plenário da JUCEP padece de legalidade, uma vez que deliberou acerca de questão que foge ao limite da sua competência, pois não poderia julgar a cláusula e sua aplicação. Deveria somente reconhecer a existência do direito da cessão das cotas, ou apontar a inexistência desse direito, jamais julgar a pertinência desse ato.

10. Devidamente notificado, o Senhor Diomedes Teixeira de Carvalho, recorrido neste processo, apresentou suas contra-razões lembrando, entre outros argumentos que “À Junta Comercial caberia, no mínimo, exigir, no ato do arquivamento, a prova do cumprimento da condição estabelecida.”

11. Por fim, requer, que o presente processo seja sobrestado, até o julgamento definitivo da Ação de Execução de Obrigação de Não Fazer, proposta contra as recorrentes.

12. A seu turno os autos do processo foram encaminhados a esse Departamento Nacional de Registro do Comércio para exame e decisão ministerial.

É o relatório

PARECER

13. O recurso que ora se examina pretende alterar a decisão do Plenário da JUCEP que deliberou pelo desarquivamento da 8ª Alteração Contratual da empresa Indústria e Comércio de Rações Santo Antonio Ltda.

14. Inicialmente, cabe dizer que o arquivamento hostilizado não se contrapõe às normas legais ou regulamentares, portanto, as observações em que se baseou o recorrente naquele recurso para pleitear o cancelamento do registro da alteração contratual, dizem respeito a questões que escapam à competência do Registro Mercantil, por tratarem de deliberações tomadas pelos sócios entre si e que só a eles dizem respeito.

15. As irregularidades e os vícios que cabem ao Registro Mercantil apreciar são de ordem formal. As questões de foro íntimo fogem completamente ao aspecto de validade das deliberações sociais, para inserir-se como problema **interna corporis** dos próprios sócios e, que demandam apreciação e discussão jurídicas na instância adequada.

16. Como é cediço, ao órgão executor do Registro Mercantil compete arquivar os instrumentos produzidos pelas empresas que se apresentarem formalmente em ordem, ou seja, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.934/94, não lhe cabendo interferir na relação jurídica interna da sociedade.

17. Não é outro o entendimento de nossos Tribunais, conforme julgado inserto na Revista dos Tribunais, vol. 577/88, da 4ª Câmara Civil do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“O fim precípua do registro é conferir publicidade aos atos ligados à atividade empresarial, pondo a salvo o direito das empresas e dando proteção a terceiros e ao crédito público. Não tem esse órgão poderes de jurisdição não cabendo a ele dizer o Direito, como entendeu a sentença.

Vale isto dizer que não está na atribuição da Junta Comercial, quando submetido a registro o instrumento de contrato ou de sua alteração, examinar a validade ou invalidade das decisões e deliberações dos órgãos societários. Seu exame se circunscreve à validade do instrumento. Nada mais.”

18. Desse modo, pode-se afirmar que não compete à Junta Comercial apreciar o mérito do ato praticado, mas exclusivamente a observância das formalidades exigidas pela legislação aplicável. Assim, se os requisitos formais do instrumento apresentado a arquivamento foram observados pelos interessados, não resta outra alternativa que não seja o de arquivar o respectivo instrumento.

19. A título ilustrativo, passamos a transcrever, a seguir, parte do judicioso voto prolatado por Vogal da Junta Comercial do Estado de São Paulo, G. Barbosa de Almeida, no REPLEN nº 990.370/02-1, por ser de total pertinência à questão ora em discussão:

“Observo apenas, em primeiro lugar, que no tocante ao fato de serem as alterações prejudiciais aos Recorrentes, afetando interesse e direito seus, a Junta não pode entrar no exame dessa matéria, que depende de demonstrações e provas, escapando totalmente de sua competência legal. A Junta é simples órgão

de registro, não um tribunal judicante. Compete-lhe, como ensinou o Prof. Miguel Reale, em conhecido pronunciamento seu, o exame das formalidades essenciais para efetivação dos registros. Diz ele:

“... não há inconveniente, mas antes vantagem, em que o órgão incumbido do Registro do Comércio não entre em apreciação controvertida da substância dos contratos, indo além da já delicada missão de zelar pela observância das formalidades essenciais.”

A lei manda também que a Junta repila os documentos que contrariam a ordem pública ou os bons costumes. Mas isso não está em causa. A questão, portanto, muito importante, sem dúvida, que diz respeito a eventual violação de direitos dos sócios, há que ser tratada em instância própria, o Judiciário ...”

20. Com efeito, extrapola a competência da Junta Comercial, que funciona como um Tribunal Administrativo, o exame do mérito das deliberações tomadas pelo sócios, cabendo-lhe apenas verificar, se os contratos sociais ou outros instrumentos levados a registro, estão formalmente corretos.

CONCLUSÃO

21. Isso posto, somos pelo provimento do presente recurso e, em consequência deverá ser reformada a decisão do Eg. Plenário da Junta Comercial do Estado da Paraíba, a fim de restabelecer o arquivamento da 8ª Alteração Contratual da sociedade Indústria e Comércio de Rações Santo Antonio Ltda., tendo em vista que todas as exigências legais para o seu registro foram observadas.

Brasília, 30 de maio de 2003.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 128/03. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 30 de maio de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 19 de agosto de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-000438/03-55

RECORRENTE: CARLOS LUIZ CRISPIM PIMENTEL JÚNIOR E OUTRO

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
(DIOMEDES TEIXEIRA DE CARVALHO)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, dando provimento ao recurso interposto, a fim de ser reformada a decisão da Junta Comercial do Estado da Paraíba - JUCEP.

Publique-se e restitua-se à JUCEP, para as providências cabíveis.

Brasília, 28 de agosto de 2003.

CARLOS GASTALDONI
Secretário do Desenvolvimento da Produção